PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Dispõe sobre o crédito rural, Cédula de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei regula a concessão de crédito rural e dispõe sobre a Cédula de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural.
- Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento direto ou indireto a pessoa física ou jurídica, por instituição financeira com autorização específica do Banco Central do Brasil BCB, de recursos financeiros destinados à estruturação, à produção, à comercialização, a outras situações afetas à atividade rural e à transformação ou industrialização da produção agropecuária, aquícola, florestal, extrativa ou a resultante da integração dessas atividades.
- §1º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.
 - §2º As disposições desta Lei não alcançam o crédito fundiário.
- Art. 3º O Conselho Monetário Nacional CMN disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:
 - I a classificação do tomador de crédito;
 - II a finalidade da operação;
 - III a atividade financiada:

- IV a região e o sistema de produção;
- V critérios para a mitigação de risco;
- VI fontes de recursos; ou
- VII outras formas de diferenciação, que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.
- **Art. 4º** As instituições financeiras manterão aplicados no crédito rural recursos, observados os limites mínimos, a forma e as condições estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. A destinação da aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo e as penalidades decorrentes de eventuais deficiências serão definidas pelo CMN.

Art. 5º A fiscalização do crédito rural será:

- I opcional, quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição financeira concedente ou quando se tratar de recursos não controlados; e
 - II estabelecida pelo CMN, nos demais casos.
- §1º Independentemente do risco da operação, o CMN poderá estabelecer regras específicas acerca da fiscalização de operações contratadas com o uso de recursos controlados, sendo admitida a sua dispensa.
- §2º Consideram-se controlados e não controlados os recursos assim definidos pelo CMN.
- §3º É admitida a adoção de técnicas de sensoriamento remoto ou documental na fiscalização das operações.
- §4º O tomador do crédito franqueará ao financiador ou a seu preposto ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.
- §5º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União terão acesso à íntegra dos achados da fiscalização, quando a operação de crédito envolver recursos controlados, não

caracterizando violação do dever de sigilo a que se refere a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

- Art. 6º A concessão de crédito rural definido pelo CMN como controlado, inclusive aquele operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.
- **Art. 7º** O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica e extensão rural, entre outros a serem definidos pelo CMN.
- Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a liquidação ou a amortização antecipada do débito.
- Art. 9º É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:
 - I dificuldade de comercialização dos produtos;
 - II frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.
- §1º Caberá ao CMN dispor sobre o universo de operações alcançadas pelo disposto no caput deste artigo, bem como estabelecer condições para a sua efetivação.
- §2º A prorrogação de débitos de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o caput deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do emitente e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

Art. 10 O CMN poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 11. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio de Cédula de Crédito Rural (CCR), prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Faculta-se a formalização de operações de crédito rural mediante o uso de contratos ou outros instrumentos definidos pelo CMN, quando as peculiaridades da transação não se adequarem às características da cédula de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art. 12. A Cédula de Crédito Rural (CCR) é título de execução extrajudicial, emitido em suporte cartular ou eletrônico, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira nos termos do art. 2º desta Lei, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro de dívida certa, líquida e exigível pela soma nele indicada, acrescida dos encargos pactuados.

§1ºQuando se tratar de crédito definido pelo CMN como rotativo ou vinculado a taxa de juros pós-fixada ou a índices econômicos, o saldo devedor será demonstrado em planilha de cálculo ou pelo valor indicado no extrato da operação.

§2º Admite-se a emissão da CCR em moeda estrangeira, quando em favor de instituição financeira domiciliada no exterior, devendo a liquidação ser efetuada em moeda nacional e ficando a obrigação sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§3º Aplica-se à CCR, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 13. A CCR:

- I será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, com ou sem garantia real ou fidejussória cedularmente constituída;
- II será emitida por escrito ou eletronicamente, em tantas vias quantas forem as partes nela intervenientes, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber, ou ter disponível em plataforma digital, uma via, sendo que somente a do credor será negociável, constando nas demais vias a expressão "não negociável";
- III é transferível, em suporte cartular ou eletrônico, mediante endosso em preto ao qual se aplicará, no que couber, a legislação cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na cédula; e
- IV pode ser ratificada, retificada e modificada por termos aditivos que a integrarão, datados e assinados, com os requisitos previstos nesta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
 - §1º Admite-se o aditamento e a assinatura eletrônicos da CCR.
- §2º A CCR emitida em um suporte poderá ser transportada para o outro, que passará a conter a informação da sua transposição, ficando o suporte originário cancelado.
- §3º Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a CCR não pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborada e mantida em meio eletrônico.
- §4º A CCR emitida em suporte eletrônico será mantida em custódia em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou na própria instituição financeira credora.

§5º A CCR eletrônica será registrada em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar da instituição financeira ou de entidade a esta equiparada em favor da qual foi emitida.

§6º A CCR emitida em suporte eletrônico poderá ser executada independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central ou pela instituição financeira custodiante.

§7º O CMN disciplinará os procedimentos de registro, custódia, consulta, circulação, liquidação e de transposição de suporte das cédulas emitidas em suporte eletrônico.

Art. 14. São requisitos essenciais da CCR:

I – a denominação "Cédula de Crédito Rural";

II – a promessa do emitente de pagar, em dinheiro, dívida certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida derivada de contrato de abertura de limite de crédito bancário de que trata a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a promessa do emitente de pagar, em dinheiro, dívida certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e do terceiro garantidor da obrigação, quando necessário, ou de seus respectivos mandatários, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 15. A instituição credora deverá, previamente à contratação da operação de crédito rural, informar o seu Custo Efetivo Total, conforme definido pelo CMN, incluindo todos os encargos e despesas vinculados ou derivados da operação de crédito.

Art. 16. O credor apurará o valor exato da obrigação e disponibilizará, em meio físico ou eletrônico, demonstrativo do cálculo e da evolução da dívida de acordo com os critérios estabelecidos na cédula, sempre que demandado pelo emitente.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar de modo claro, preciso e de fácil compreensão:

- I o valor total do crédito aberto e posteriores aumentos;
- II as parcelas utilizadas do crédito aberto;
- III o valor do principal da dívida;
- IV os encargos financeiros devidos nos vários períodos de utilização do crédito, com indicação da parcela de juros e da parcela de atualização monetária ou cambial, se for o caso;
- V o montante correspondente a multas e demais penalidades contratuais;
 - VI as amortizações realizadas;
 - VII as demais despesas contratuais devidas; e
 - VIII o valor total do saldo devedor.
 - Art. 17. Na CCR deverão ser pactuados:
- I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
- II os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, quando e como permitido em lei;
- III os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida:
- IV os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI – a modalidade de garantia, as hipóteses de sua substituição e menção a eventual extensão de garantia constituída em crédito anterior, quando o novo crédito for pactuado pelo mesmo emitente e pela mesma instituição financeira credora; e

VII – outras condições relativas à concessão do crédito, suas garantias ou à sua liquidação, bem assim relativa a obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§1º A extensão de garantia de que trata o inciso VI deste artigo será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 18. Não havendo constituição de garantia, o crédito inerente à cédula de crédito rural tem privilégio que se sobrepõe ao incidente sobre os bens enumerados no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 19. Havendo constituição de garantia, essa:

I – é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito:

II – poderá ser fidejussória ou real, hipótese em que será constituída por bem patrimonial de qualquer espécie; disponível e alienável; móvel ou imóvel; material ou imaterial; presente ou futura; fungível ou infungível; consumível ou não; de titularidade do próprio emitente ou de terceiro garantidor da obrigação principal, admitida a alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel:

III - será especificada na cédula; e

IV – poderá ser consignada em documento separado, fazendose menção a essa circunstância na cédula ou no sistema eletrônico da instituição responsável pela sua escrituração, devendo ser levada a registro nos termos da legislação aplicável.

§1º O bem constitutivo da garantia será descrito e individualizado de modo a permitir sua identificação, podendo essa providência ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, registro esse que integrará a CCR para todos os fins.

§2º Aplicam-se às garantias constituídas as disposições da legislação comum ou especial que não conflitam com o disposto nesta Lei.

§3º O CMN cuidará de normas complementares relativas ao penhor, à hipoteca e à alienação fiduciária em operações de crédito rural, podendo, inclusive, ampliar ou restringir o universo de tomadores de crédito que poderão fazer uso desses instrumentos, assim como de bens ou direitos sobre os quais tais garantias podem recair.

§4º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agropecuários, aquícolas, florestais ou extrativos dados em garantia não extingue o vínculo real, que se transfere aos produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

§5º A execução de hipoteca constituída na forma do art. 1.487 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantia de dívida futura relativa a operação de crédito rural, independe da prévia e expressa concordância do devedor.

§6º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a CCR conterá cláusula dispondo sobre a possiblidade e as condições para a revisão e a redução de garantias.

Art. 20. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal que a constitui, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser vendidos, onerados, alterados, retirados, deslocados ou destruídos, tampouco ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente ou do terceiro garantidor.

Art. 21. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro garantidor, nos termos de cláusula específica, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

Parágrafo único. O emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

Art. 22. O credor de operações de crédito rural poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida e até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo prevalece sobre o estabelecido na alínea "d" do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 23. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 24. Nos casos previstos nos arts. 22 e 23 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 25. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 26. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela CCR não serão penhorados, arrestados, sequestrados, objeto de busca e apreensão ou qualquer outro embaraço por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor, cumprindo ao emitente ou ao terceiro garantidor denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 27. A validade e a eficácia da CCR não dependem de registro, mas as garantias reais, quando nela constituídas, ficam sujeitas, para valerem contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. O registro e as averbações de que trata o caput deste artigo serão efetuados no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 28. O credor que cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na CCR fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do montante cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A CCR poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de que detém o direito de negociação, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 30. Aplicam-se à CCR as disposições da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1963 (Lei de Registros Públicos), da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que não colidirem com a presente Lei.

Art. 31. Em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, sobre o montante inadimplido poderão ser exigidos juros moratórios de até 1% (um por cento) ao ano e multa de até 2% (dois por cento).

Art. 32. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição financeira, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§2º A vedação de que trata esta Lei só se aplica uma vez a cada bem.

Art. 33. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento de quaisquer débitos com o poder público na concessão de crédito rural com recursos não-controlados e na constituição de suas garantias, à exceção do Cadastro Ambiental Rural, a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. O CMN disporá sobre a dispensa de apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento de quaisquer débitos com o poder público, na concessão de crédito rural com recursos controlados e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 34. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido poderá ser, a critério do credor, recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da CCR, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

CAPÍTULO III

DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 35. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, por cooperativas ou agroindústrias, de produtos da mesma natureza entregues, respectivamente, por seus cooperados ou fornecedores; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

- **Art. 36.** A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:
 - I denominação "nota promissória rural";
 - II data do pagamento;
- III nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;
 - IV praça do pagamento;
- V soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;
- VI indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;
 - VII data e lugar da emissão; e
- VIII assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
 - Art. 37. Cabe execução da nota promissória rural.

§1º Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto no art. 730 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§2º Decidida a ação por sentença transitada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

CAPÍTULO IV

DA DUPLICATA RURAL

- Art. 38. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos desta Lei.
- **Art. 39.** Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.
- **Art. 40.** A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:
 - I denominação "duplicata rural";
 - II data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;
 - III nome e domicílio do vendedor;
 - IV nome e domicílio do comprador;
- V soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;

- VI praça do pagamento;
- VII indicação dos produtos objeto da compra e venda;
- VIII data e lugar da emissão;
- IX cláusula à ordem;
- X reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la,
 para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais; e
- XI assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.
- **Art. 41.** A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.
- **Art. 42.** A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.
- Art. 43. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestálo por falta de aceite.

Art. 44. Pratica crime aquele que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 38 desta Lei, entregues real ou simbolicamente:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

- Art. 45. Cabe execução de duplicata rural.
- **Art. 46.** A nota promissória rural e a duplicata rural gozam de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- **Art. 47.** Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese de que trata o caput deste artigo, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 48. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda por multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.
- **Art. 49.** Aplicam-se à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.
- § 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.
- § 2º São nulas as garantias dadas no desconto de nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando prestadas por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por essa ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre esses e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos demais parágrafos deste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca:

I – da área dos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais; ou

II – da quantidade, da qualidade e das caraterísticas dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art. 51. O devedor ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Art. 52. As operações de crédito rural estão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

§1º No caso de operação de comercialização, na modalidade de desconto de nota promissória rural ou duplicata rural, a isenção de que trata o caput deste artigo alcança apenas o título emitido em decorrência de venda de produção própria.

§2º Quando houver desclassificação ou descaracterização total ou parcial de operação de crédito rural, o IOF será devido sobre o montante desclassificado ou descaracterizado.

Art. 53. O Poder Executivo poderá transferir integral ou parcialmente a outro órgão as atribuições conferidas por esta Lei ao CMN.

Art. 54. Revogam-se:

I – as Leis:

nº 492, de 30 de agosto de 1937; e nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

II – os Decretos-Leis:

nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década de 1960, o sistema financeiro nacional foi reformulado: criou-se o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem coube disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas; e conferiu-se ao Banco Central do Brasil a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, entre outras atribuições.

A Lei nº 4.829, de 1965, institucionalizou o crédito rural. Conferiu-lhe organização e estrutura próprias e, ao definir aspectos como seus objetivos, modalidades de concessão e garantias a serem aceitas, assegurou-lhe padrão operacional, praticado até os dias atuais. Em complemento a essa nova estrutura legal, à época editou-se o Decreto-lei nº 167, de 1967, que instituiu os títulos de crédito rural, igualmente em uso.

Muito em razão das circunstâncias e das demandas existentes naquele período, referidos diplomas legais esmeraram-se em pormenorizar procedimentos, bem assim critérios a serem observados na concessão e na operacionalização do crédito rural.

Decorridos mais de 50 anos da instituição da estrutura legal que dá suporte aos financiamentos rurais, a sociedade passou a ter a sua disposição recursos valiosos, em especial de informática, que facilitam,

agilizam e ensejam inovações em diversas transações financeiras e comerciais. A emissão, a assinatura e a circulação de muitos títulos de crédito, outrora somente cartular, passou a ser realizada em suporte eletrônico, com evidentes ganhos em termos de economicidade, agilidade e segurança.

Entretanto, a estrutura legal existente impede que as operações de crédito rural se beneficiem de forma integral das possibilidades existentes. Exemplo disso é a exigência de assinatura de próprio punho nos instrumentos de crédito. Constatações como essa nos levam a crer ser oportuna uma revisão do arcabouço legal que regra o crédito rural, de modo a torná-lo mais consentâneo com os tempos atuais. É a isso que se propõe o projeto de lei ora apresentado.

Fruto de esforço desenvolvido em parceria com a Frente Parlamentar da Agropecuária ao longo de 11 meses e com a preciosa contribuição de diversos especialistas que ocupam ou ocuparam cargos de destaque relacionados ao agronegócio nacional, nos setores público e privado, a presente proposição busca conferir ao crédito rural normas legais capazes de absorver demandas inovadoras nas formas de produtores rurais se relacionarem e transacionarem com instituições financeiras.

Não se trata da substituição de um modelo exitoso que contribuiu de maneira substantiva para o desenvolvimento de nossa agropecuária; mas sim da modernização e da adequação de seus termos aos novos desafios que se impõem. Baseada nessa lógica, a presente proposição deixa para normativos infralegais o detalhamento de questões variadas, como a definição dos objetivos do crédito rural, suas formas e modalidades de concessão.

O texto oferecido para a apreciação desta Casa legislativa cede espaço para a simplificação e privilegia a transparência. É uma tentativa de tornar o crédito rural mais atrativo para a atuação das instituições financeiras, especialmente as privadas, que tanto criticam a complexidade de suas regras e o custo de observância inerente a suas operações. Empenha-se em fornecer a nossos produtores os instrumentos necessários à melhor compreensão e à comparação das condições e dos custos relacionados aos financiamentos rurais.

A proposição traz consigo uma série de inovações que julgamos apropriadas:

- unifica as diversas cédulas de crédito rural existentes em um único instrumento, também intitulado Cédula de Crédito Rural (CCR), que admite variados tipos de garantia;
- possibilita a emissão, a assinatura e o aditamento eletrônicos da CCR e dispensa o seu registro em cartório;
- faculta a lavratura de termo aditivo, no caso de prorrogação do vencimento das operações de crédito rural;
- exige a apresentação do custo efetivo total antes da efetivação do financiamento, de modo a possibilitar ao produtor rural a comparação de encargos e despesas vinculadas ou derivadas, cobrados por cada instituição financeira;
- prevê a constituição de cláusula dispondo sobre a possiblidade e as condições para eventual revisão ou redução de garantias;
- garante a órgãos de controle e de gestão de programas do governo federal acesso a informações relativas aos financiamentos realizados com recursos públicos;
- atribui ao CMN competência para edição de normas complementares relativas ao penhor, à hipoteca e à alienação fiduciária e para dispor sobre o universo de produtores autorizados a fazer uso de cada instrumento, bem assim sobre os bens e direitos sobre os quais tais garantias podem recair;
- limita a exigência de seguro do bem constitutivo de garantia ao montante necessário para liquidar ou amortizar a operação garantida;
 - entre outros aprimoramentos ao arcabouço legal existente.

Além de inovar, este projeto de lei procura preencher lacunas e aperfeiçoar normas existentes, na tentativa de conferir maior segurança jurídica ou evitar discussões judiciais, que afastam os concedentes de crédito do segmento. Esse é o caso dos dispositivos que dão amparo ao uso de alienação

fiduciária em garantia de operações rurais e dos que tratam da nulidade de garantias no desconto de nota promissória rural ou duplicata rural.

Sublinho mais uma vez a intenção do texto de conferir flexibilidade à legislação, sem descuidar do amparo necessário aos operadores do crédito rural. Vale lembrar episódios relativamente recentes em que demandas justificadas ou inovadoras que atendiam ao interesse dos produtores rurais deixaram ser atendidas em razão de não se enquadrarem no regramento legal existente. A presente proposição esforça-se em deixar detalhamentos ou a particularização de casos para normas infralegais, que com mais facilidade, tempestividade e de forma mais eficiente se ajustam às demandas de cada momento.

Considero que os avanços ora propostos podem contribuir de maneira significativa para um ambiente saudável e transparente de transações entre instituições financeiras e tomadores de crédito rural. Espero que o debate que se inicia com a apresentação deste projeto de lei motive o aperfeiçoamento do texto oferecido, de modo a aprovarmos normas as mais equilibradas possíveis, que estimulem e confiram segurança à atuação das instituições financeiras e resultem em aumento no fluxo de recursos para o financiamento das atividades desenvolvidas no campo.

Por fim, registro meus agradecimentos especiais aos profissionais com os quais nos aconselhamos na elaboração da presente proposição, bem como à Frente Parlamentar da Agricultura que nos apoiou em toda nossa caminhada. Todos dispenderam tempo e competência técnica para apontar caminhos, apresentar sugestões, questionar ou aperfeiçoar as escolhas feitas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

2018-517